



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/nº, Centro - Fone: 3829-1215  
- CEP 35160-011 - Ipatinga

## PROJETO DE LEI Nº 249/2024

**Dispõe sobre a oferta de fraldas geriátricas descartáveis nas Unidades Básicas de Saúde e nas unidades de acolhimento no âmbito do Município de Ipatinga/MG, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de fraldas geriátricas descartáveis nas Unidades Básicas de Saúde e nas unidades de acolhimento no âmbito do Município de Ipatinga/MG.

**Art. 2º** A política pública instituída por esta Lei tem como objetivo garantir o acesso às fraldas geriátricas descartáveis, promovendo a dignidade, a saúde e o bem-estar de idosos, pessoas com deficiência ou outras condições de saúde que justifiquem sua necessidade.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal promoverá o fornecimento e a distribuição gratuita de fraldas geriátricas descartáveis, em quantidade adequada às necessidades dos beneficiários, conforme critérios a serem regulamentados, nos seguintes termos:

- I - às pessoas idosas cadastradas nas Unidades Básicas de Saúde que apresentem recomendação médica para o uso de fraldas geriátricas;
- II - às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que necessitem do produto, conforme prescrição médica;
- III - às pessoas acolhidas em unidades de abrigo ou acolhimento social, em situação de vulnerabilidade ou extrema pobreza.

**Art. 4º** A política pública instituída por esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes básicas:

- I - garantir o acesso gratuito às fraldas geriátricas descartáveis como parte da atenção integral à saúde e à higiene;
- II - desenvolver programas e firmar parcerias com a iniciativa privada e organizações não governamentais para assegurar a oferta de fraldas geriátricas;
- III - promover a conscientização sobre os direitos e a importância do cuidado adequado às pessoas idosas e com deficiência;
- IV - incentivar ações de educação em saúde e higiene para os beneficiários e seus cuidadores;

*Legislação e Saúde*

*Aos 27-11  
ste. 0312*

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 22/11/24  
SECRETARIA GERAL  
*Belcosta*

V.- fomentar a criação de cooperativas ou microempreendedores que possam produzir fraldas geriátricas de baixo custo.

**Art. 5º** O fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis, como estratégia para a promoção da saúde e atenção à higiene, tem os seguintes objetivos:

I - atender às necessidades de higiene e conforto das pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - reduzir os custos para as famílias em situação de vulnerabilidade social que não têm condições de adquirir o produto;

III - garantir maior autonomia, dignidade e qualidade de vida aos beneficiários.

**Art. 6º** Para a plena eficácia da política pública instituída por esta Lei e outras ações decorrentes de sua aplicabilidade, as fraldas geriátricas descartáveis são reconhecidas como "produto higiênico básico" e classificadas como "bem essencial".

**Art. 7º** A distribuição gratuita de fraldas geriátricas descartáveis será realizada:

I - nas Unidades Básicas de Saúde, mediante apresentação de receita ou relatório médico que justifique a necessidade;

II - nas unidades de acolhimento ou abrigos sociais sob gestão municipal, para beneficiários em situação de vulnerabilidade ou extrema pobreza.

**Art. 8º** Fica instituída, no calendário oficial do município, a Semana Municipal da Saúde e Higiene dos Idosos, a ser promovida na última semana de setembro, sempre compreendendo o dia 1º de outubro, em integração ao Dia Internacional do Idoso, celebrado em 1º de outubro.

§ 1º Durante a Semana Municipal da Saúde e Higiene dos Idosos, serão promovidas ações educativas, palestras e oficinas voltadas à promoção da saúde, higiene e direitos das pessoas idosas no município.

§ 2º As ações da Semana Municipal da Saúde e Higiene dos Idosos deverão constar nos calendários das Unidades Básicas de Saúde e das redes de assistência social do município.

**Art. 9º** Este Projeto de Lei encontra amparo na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente em seu artigo 6º, que estabelece que a assistência terapêutica integral inclui o fornecimento de insumos necessários ao cuidado dos pacientes. Também se alinha à Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, que prioriza o atendimento às pessoas idosas em serviços de saúde, especialmente em situação de vulnerabilidade.

**Art. 10** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do município.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal deverá incluir, na Lei Orçamentária Anual (LOA), previsão específica de recursos financeiros destinados à execução desta Lei.

**§ 2º** Caso necessário, poderão ser suplementadas as dotações orçamentárias mediante autorização legislativa, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 11** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir uma política pública de extrema relevância para a população do Município de Ipatinga/MG, com foco na garantia de acesso às fraldas geriátricas descartáveis. Este insumo é indispensável para promover a dignidade, o conforto e a saúde de pessoas idosas, com deficiência ou outras condições que justifiquem sua utilização, além de apoiar famílias em situação de vulnerabilidade.

A medida se alinha ao princípio da assistência integral previsto no Sistema Único de Saúde (SUS) e busca minimizar o impacto financeiro sobre famílias que enfrentam dificuldades econômicas. Além disso, propõe ações educativas e parcerias que fortalecem o cuidado integral e a conscientização sobre os direitos das pessoas idosas e com deficiência, promovendo maior qualidade de vida aos beneficiários.

Por fim, destaca-se que o reconhecimento das fraldas geriátricas como "produto higiênico básico" e "bem essencial" reforça a importância de sua distribuição gratuita para a promoção da saúde e da dignidade humana. Diante do exposto, solicita-se a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de novembro de 2024.

  
**NEY ROBSON RIBEIRO**  
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga  
Vereador